



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029542-66.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BERENICE MARIA SAVOIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial grafotécnica no contrato de fls. 229/234, às custas do apelado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1029542-66.2024.8.26.0564

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz: Mauricio Tini Garcia

Apelante: Berenice Maria Savoia

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 2503

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO. NEGA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. CASO EM EXAME: A r. sentença julgou a ação improcedente pela apresentação do contrato assinado, da transferência de crédito e da ausência de devolução deste valor pela autora. Apela a autora ao argumento de que a sentença foi precipitada, eis que não possibilitou a realização da perícia pleiteada, apesar de impugnada a assinatura aposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a preliminar relativa à ocorrência de prescrição, suscitada pelo réu em contrarrazões; (ii) se houve cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Preliminar. Prazo prescricional quinquenal. Art. 27 do CDC. Termo inicial da prescrição da data do último desconto. Prescrição não configurada. (ii) Documentos trazidos pelo banco réu impugnados pela parte autora. Reconhecimento precipitado da validade do ajuste. Necessidade de dilação probatória. Perícia grafotécnica que, na hipótese, revela-se imprescindível para a verificação de autenticidade do documento apresentado e da assinatura aposta no mesmo.

IV. DISPOSITIVO: Sentença anulada para a realização da prova pericial, às custas da instituição financeira ré - Recurso da autora provido para esta finalidade.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente pelo MM. Juiz de 1º. Grau, por entender que restou comprovada a contratação, ante a apresentação de contrato assinado, de comprovante de transferência do crédito supostamente mutuado e pela falta de estorno dos valores pela autora.

Apela a parte autora (fls. 371/384), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Requer que o apelado se abstenha de realizar novos descontos, sob pena de multa diária, bem como a restituição imediata dos valores descontados indevidamente, pois a sentença não transitou em julgado; alega que a tutela não teria sido revogada pela sentença por falta de expressa previsão. No mérito, sustenta a irregularidade da contratação, a ocorrência de danos morais *in re ipsa* e a compensação de valores.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 128) e respondido (fls. 390/401).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, é aplicável ao caso *sub judice* o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se inicia a partir da data do último desconto, uma vez que o pedido da presente demanda está fundamentado na ausência de contratação de mútuo com instituição financeira em decorrência de defeito do serviço bancário.

Como quando do ajuizamento da ação os descontos decorrentes do contrato objeto dos autos ainda se operavam (fl. 60), forçoso concluir que não se operou a causa extintiva.

Ademais, o contrato fora entabulado em 14/11/2019 e a ação fora ajuizada em 26/09/2024, de forma que não decorridos nem mesmo 5 anos da data de desconto da primeira parcela.

A propósito, esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO

PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. **"O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento"** (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (g.n.)*

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

Por outro lado, a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia grafotécnica merece acolhimento.

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, “*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*”.

O réu juntou aos autos termo de adesão ao cartão e crédito consignado (fls. 232/233), termo de consentimento esclarecido sobre o cartão (fl. 234) e contrato de saque mediante a utilização de cartão (fls. 229/231). À fl. 235, juntou recibo de transferência bancária do crédito mutuado.

Em réplica (fls. 334/342), a parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas, afirmando que não foram firmadas pela parte autora (fls. 334/335 e 337).

Novamente na indicação de provas que as partes pretendiam produzir, a autora pugna pela realização da perícia grafotécnica (fls. 347/348).

Neste contexto, **e no caso específico dos autos, apesar** das provas trazidas pelo requerido fornecerem indícios da existência e validade do ajuste, a solução da controvérsia demandava a realização de prova pericial grafotécnica.

Nestas condições, respeitado o entendimento da Magistrada de primeiro grau (fls. 354/356), a apresentação do contrato assinado, a transferência de crédito e a falta de estorno de tal valor não afastam a possibilidade de ocorrência de fraude, eis que apenas perito técnico qualificado pode avaliar a real similaridade das assinaturas impugnadas.

Destaca-se que, pelas faturas às fls. 167/225, não há qualquer utilização do cartão para se comprovar que a autora entabulou o contrato.

Só se é possível avaliar, com precisão, a existência do presente contrato se, de fato, a assinatura aposta no contrato pertence à parte autora, a impor a necessária realização da perícia grafotécnica, a qual havia sido requerida às fls. 334/335, 337 e 347/348.

Assim, a prova pericial é necessária no caso em tela, pois é o meio de prova para demonstrar a autenticidade das assinaturas e a existência, ou não, da relação jurídica entre as partes.

Dispõe o art. 429, II, do CPC, que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento, no caso, a instituição financeira, inclusive quanto ao custeio, eis que seu ônus.

Esse é o mesmo entendimento adotado pelo C. STJ, no Tema 1061: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*.

Assim, de rigor a anulação da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento, com a produção da prova requerida, como de direito, a qual deverá ser custeada pela parte requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anulada a sentença, determina-se que os efeitos da tutela concedida a fls.133/134 sejam retomados, suspendendo-se a continuidade dos descontos.

Eventual devolução de descontos efetivados será analisada com o mérito.

Prejudicada a análise das demais questões.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para **anular a sentença** e determinar a produção de prova pericial grafotécnica no contrato de fls. 229/234, às custas do apelado.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator